



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GUATAMBU**

ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO 001/2021

**PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA
REGISTRO DE PREÇOS - EDITAL Nº 11/2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30/2021

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

INTERESSADO: Comissão de Licitações/Prefeito Municipal

RECORRENTE: MOVETER TERRAPLANAGENS E LOCAÇÕES EIRELI.

I – RELATORIO

Trata-se de impugnação protocolada em 24/03/2021, formalizada pela empresa MOVETER TERRAPLANAGENS E LOCAÇÕES EIRELI, do procedimento licitatório sob a modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 11/2021, que tem como objeto: **Registro de Preços para eventual contratação de serviços de horas maquinas de Trator sobre Esteiras, Motoniveladora e Rolo Compactador e horas de Caminhão Caçamba para Manutenção das atividades das Secretarias Municipais de Transportes, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Econômico e Agricultura e Meio Ambiente**, deflagrado pelo Município de Guatambu/SC.

A Impugnante alega em sua peça de bloqueio que tem interesse em participar da Licitação do Pregão, porém verificou e aponta alguns itens que julga irregulares e restringem o caráter competitivo do certame:

1. Do peso operacional do Trator sobre Esteiras – Item 1, do Termo de Referência;

2. Da Proposta de Preços – exigência de nota fiscal e documento de que comprove a propriedade do veículo (CRV) – item 9.10, A e B;



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GUATAMBU

3. Da exigência de Acervo Técnico - item 12.2,XII.

Recebida a impugnação, o Pregoeiro suspendeu a licitação e encaminhou os autos a Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Públicos, elaboração de parecer contendo justificativas a respeito das insurgências sobre o peso operacional do Trator sobre Esteiras.

Em cumprimento, a Secretaria Municipal de Transportes, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Econômico apresentou justificativas a respeito da necessidade da Administração para contratação de trator sobre esteiras com peso operacional mínimo de 21 toneladas.

Aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica para opinar sobre a admissibilidade e mérito da impugnação.

É o resumo essencial da peça de bloqueio apresentada pela Impugnante.

II – DA ANALISE

2.1 – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Na análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente Impugnação, a qual foi protocolada no dia 24 de março de 2021. No que se refere à tempestividade verifica-se a Impugnação atender à exigência do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93 e item 6.3 do Edital.

Sendo assim, se toma conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos ditames legais, analisar os fundamentos da Impugnação trazidos pela interessada, e tecer manifestação sobre o todo.

2.2 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O MERITO DO RECURSO

1. A Impugnante MOVETER TERRAPLANAGENS E LOCAÇÕES EIRELI, em sua peça de bloqueio, sustenta que o peso operacional do Trator sobre Esteiras – Item 1, do Termo de Referência, é ilegal e frustra o caráter competitivo do certame; 2. A Proposta de Preços – exigência de nota fiscal e documento de que comprove a propriedade do veículo (CRV) – item 9.10, A e B, não possui previsão legal; e 3. A exigência de Acervo Técnico - item 12.2,XII, fere dispositivos legais.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GUATAMBU

Passo a opinar.

A Lei Geral de Licitações – Lei Federal nº 8.666/93 , traça as regras básicas do procedimento licitatório, estabelecendo alguns princípios jurídicos que norteiam (art.3º), dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo das propostas, admitindo a aplicação de outros que lhe são correlatos, fato que por certo, não exclui a incidência dos princípios do aproveitamento, sempre que possível, dos atos válidos que compõem o procedimento licitatório, da economicidade, eficiência e da razoabilidade.

A lei acima mencionada cuida, como não poderia deixar de ser, da apresentação das propostas, da habilitação jurídica, técnica e financeira dos licitantes, e, também, dos critérios e métodos de julgamentos das propostas, tudo com o fim, repita-se, de selecionar, à luz dos princípios jurídicos a proposta mais vantajosa para contratar com o Poder Público.

É cediço que a Administração Pública sempre visa a melhor proposta no processo licitatório, sendo nesse certame verificado o menor preço por item das propostas apresentadas.

Como regra, temos que nas licitações **devem ser seguidas as regras do Edital**, que por consequência está de acordo com as determinações legais da Lei 8666/93, que rege a Lei de Licitações e Contratos e Lei 10.520/02 que trata da modalidade Pregão.

No artigo 3º, I, da Lei 12.520/02, estão elencadas as regras norteadoras do Edital de Pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento (grifei).

Portanto, a autoridade competente deverá confeccionar o Edital de Licitação de **maneira a atender as exigências legais de acordo com o objeto a ser contratado**.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GUATAMBU

In casu, primeiro ponto, a exigência do item I, do Termo de Referência, do Edital, segundo Parecer Justificativo, da Secretaria de Transportes, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Econômico, a complexidade e o vulto dos serviços a serem executados com trator sobre esteiras foram determinantes para a elaboração do Edital visando tal contratação.

Tendo em vista que a **Administração Pública possui prerrogativas de interesse público**, o que lhe confere supremacia sobre o particular, a limitação dos poderes da Administração Pública pela lei impede atuação abusiva e arbitrária dos seus agentes (DI PIETRO, 2012, p. 61).

A atuação dos agentes públicos está vinculada à lei; no entanto, em alguns casos, existe um espaço de deliberação e atuação permitido pela própria lei. Couto e Silva (1990, p. 51) consideram que a atividade pública está submissa a uma "rede ou malha legal" não homogênea que, às vezes, é composta por fios tão estreitos que não permitem aos agentes públicos espaços de atuação; já em outras, os fios são mais frouxos, permitindo maior liberdade de atuação.

Diz-se que no primeiro caso, quando a lei não deixa opção de atuação, que se está diante de um poder vinculado da Administração Pública. Já no segundo caso, quando a lei permite que o agente público, diante do caso concreto, tenha certa liberdade de decisão, diz-se que se está diante de um poder discricionário da Administração.

A discricionariedade da Administração Pública **nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação**, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

O momento importante na elaboração do edital e talvez aquele no qual a Administração mais se utiliza do seu poder discricionário corresponde à etapa de estabelecimento dos critérios de habilitação no certame.

A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração abre a todos os interessados, que estiverem dispostos a se enquadrar nas condições expostas no instrumento convocatório (edital), a oportunidade de apresentar propostas para realização da obra ou serviço em pauta, sendo selecionada aquela que apresentar elementos mais viáveis ao atendimento do interesse público.

No caso em tela, o Edital nº 11/2021, no seu Termo de Referência (Anexo I), prevê **"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRATOR SOBRE ESTEIRAS, COM PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 21 TONELADAS, COM ESCALIFICADOR TRASEIRO E ANO DE FABRICAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 2012, INCLUINDO DESPESAS DE OPERADOR, COMBUSTÍVEL E EVENTUAIS MANUTENÇÕES QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS"**

Compulsando os autos do Processo Administrativo nº 30/2021, não se vislumbra maiores especificações quanto ao item I, do Termo de Referência, no tocante a exigência de peso operacional do Trator sobre esteiras.

Por outro lado, diante do recebimento da Impugnação, o Pregoeiro encaminhou despacho de diligência ao Secretário Municipal da parte solicitante dos



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GUATAMBU

serviços, para apresentar as devidas justificativas e esclarecimentos a respeito da exigência de peso operacional mínimo do item I "trator sobre esteiras", do Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial nº 11/2021.

Em suma, o Secretário justificou que "Os serviços objeto da licitação, de modo geral, englobam manutenção e conservação das estradas municipais do interior, execução de base para pavimentação asfáltica e **serviços de terraplanagem**. Especificamente, no tocante ao item – trator sobre esteiras- justificou que o município possui em sua frota equipamento trator sobre esteiras com peso operacional de 14 toneladas utilizado para realização de serviços de pequeno porte nas propriedades rurais do Município e outras demandas da pasta. A exigência de trator sobre esteiras com peso operacional mínimo de 21 toneladas, é apropriada para execução de serviços de grande porte, como terraplanagem do Distrito Industrial da Fazenda Zandavalli e futuras obras de terraplanagem projetadas pela Administração Municipal"

Destarte, demonstra a Secretaria solicitante dos serviços de trator sobre esteiras, a **necessidade da Administração** Municipal, motivação para exigir equipamento com as especificações mínimas (trator sobre esteiras peso operacional mínimo 21 toneladas).

Portanto, a definição do objeto da licitação em comento levou em conta a necessidade da administração na contratação de equipamento (trator sobre esteiras) inexistente na frota (patrimônio) do Município.

Se, de acordo com as justificativas do Secretário solicitante dos serviços de trator sobre esteiras, de equipamento com peso operacional mínimo, por não haver o item com tal característica no patrimônio municipal, para realização de serviços (terraplanagens) de grande porte, vislumbra-se pertinente a exigência editalícia.

Importa frisar, compulsando os autos do Processo Administrativo nº 30/2021, que na fase de cotação de preços para confecção do Termo de Referência do respectivo processo, a impugnante ofereceu seus preços para o equipamento trator sobre esteiras com peso operacional de 21 toneladas, o que causa certa dúvida quanto sua insurgência a esta questão pontual.

Por fim, **diante das justificativas apresentada pela pasta solicitante do serviço** objeto do item I – trator sobre esteiras mínimo 21 toneladas -, do Termo de Referência, do Edital de Pregão Presencial nº 11/2021, da **necessidade pública** da contratação do equipamento com tais características, poderá ser dada continuidade as fases seguintes do certame.

No tocante ao segundo ponto, de exigir nota fiscal e/ou documento que comprove a propriedade de máquinas e veículos, verifica-se que o mesmo contraria dispositivo da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GUATAMBU

prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.(grifei).

Portanto, a exigência de comprovação da propriedade prévia a contratação revela-se contrária a Lei de Licitações.

Nesse sentido, o TCU no acórdão 365/2017, decidiu que "A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame".

No mesmo julgado, asseverou que "nada obsta que a cobrança de tal comprovação seja feita por ocasião da assinatura do contrato"

Assim sendo, a exigência contida no item 9.10, alíneas "a" e "b", do Edital, não se coaduna com a norma de regência e jurisprudência afeta.

O terceiro e último ponto, exigência de Acervo Técnico – item 12.2, XII, advém da natureza do objeto licitado (Serviços de hora maquina Trator sobre Esteiras), que de acordo com a legislação de regência, exige registro da empresa no CREA.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GUATAMBU

A Lei Federal nº 5.194/66 que regulamenta as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispõe em seu artigo 7º sobre as atividades que necessitam do amparo de tais profissionais:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária (grifei).

Por seu turno, a Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, assim assevera em seu artigo 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei).

Na mesma direção está a Resolução nº 336/89, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, vejamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia,



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GUATAMBU

Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. (grifei).

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. (grifei).

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (grifei).

Dessa forma, a prestação de serviços e/ou obras prestados por pessoa jurídica ligados ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, obrigatoriamente pende de registro junto ao CREA.

No mesmo sentido está a Resolução nº 1.121/19 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, notadamente o disposto no seu artigo 5º:

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (grifei).

Portanto, de acordo com o CONFEA, a pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da engenharia, agronomia, geologia, geografia ou meteorologia deve requerer o registro no Crea da jurisdição onde se encontrar o local de sua atividade.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GUATAMBU

Quanto ao ponto específico impugnado, via de regra, O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Acórdão TCU 768/2007 Plenário.

Por seu turno, a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, assim determina em seu artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação** de cada um dos **membros da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).**

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante **de possuir em seu quadro** permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994). (grifei).

(...).

A doutrina pátria identifica dois tipos de atestado de capacidade técnica: o **de capacidade técnico-profissional e o de capacidade técnico-operacional**. O primeiro, segundo Marçal Justen Filho, reconhece a "existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração"



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GUATAMBU

O segundo, por sua vez, refere-se à "comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública"¹.

Conforme o Art. 48 da **Resolução nº 1025/09** do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 48 (...)

Parágrafo Único: *A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico".*

De acordo com o **Acórdão 205/2017, TCU – Plenário**, resta confirmado o entendimento de configurar falha a:

*"Exigência de registro e/ou averbação de atestado da **capacidade técnica-operacional**, em nome da empresa licitante, no Crea. (grifei).*

Além de contrariar a Lei 8.666/1993, a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

Por outro lado, se afigura razoável, a determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação na licitação, dependendo do caso concreto.

A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado.

O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.

No caso em tela, a exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT, registrada junto CREA, para comprovação da Capacidade Técnico Operacional da licitante se afigura, excessiva quanto as características do objeto licitado.

No seu aspecto geral, os itens licitados não possuem caracterização específica definida (grau de complexidade) para sua execução do objeto contratado.

Por outro lado, não há previsão legal/regulamentar exigindo a comprovação de **Capacidade Técnico-Operacional** das licitantes por meio de atestados registrados no CREA.

O que de fato podemos afirmar quanto à **licitações de obras e serviços** de engenharia é que a empresa licitante deve ter seu registro no CREA, por motivo da sua atividade; o profissional que é responsável técnico também deverá ter registro no

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2005, p. 327.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GUATAMBU

CREA e quem deverá **registrar** atestado no CREA é o **profissional** responsável técnico.

Assim, conforme dispõe o art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93, entendemos e opinamos ser suficiente para comprovação da capacidade técnica da licitante, a comprovação de possuir em seu quadro de trabalhadores, na data da entrega da proposta, profissional devidamente habilitado e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

III – CONCLUSÃO

Perante todo o exposto, mediante os fatos e direito esposados, legislação afeta ao caso, análise preliminar de admissibilidade do recurso e no mérito, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL** da Impugnação apresentada pela empresa MOVETER TERRAPLANAGENS E LOCAÇÕES EIRELI, conseqüentemente:

a) Manutenção do item 1 do Termo de Referência – Trator sobre esteiras com peso operacional mínimo de 21 toneladas, **conforme justificativas** da Secretaria solicitante dos serviços;

b) Alteração do Edital, item 9.10 "a" e "b", procedendo a retirada da exigência de comprovação da propriedade ou locação dos equipamentos, podendo fazer constar do Edital que tal comprovação seja feita por ocasião da assinatura do contrato pelo licitante vencedor;

c) Alteração do Edital, item 12.2, XII, procedendo a retirada da exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT registrada junto ao CREA, e fazendo incluir a exigência contida no art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93 (para comprovação da capacidade técnica da licitante, a comprovação de possuir em seu quadro de trabalhadores, na data da entrega da proposta, profissional devidamente habilitado e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes).

Desta feita, bem como a nova publicação nos moldes do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, reabrindo-se o prazo estabelecido.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise e opinião aqui consignadas atev-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório, Legislação Regente e, se manteve sob a égide dos princípios da legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, portanto, respeitadas as normas inerentes à boa Administração Pública.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GUATAMBU**

Este é o Parecer, SMJ, o qual submeto a autoridade competente para o devido julgamento.

Guatambu/SC, 26 de março de 2021.

Denilso Antônio Bartolamey
Assessor Jurídico do Município

De acordo com o
Parecer
1702/2021
LUIZ CIVIS DALPIVA
Prefeito Municipal de Guatambu